



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180707 - PR (2026/0057746-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JULIANA CONCENTINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUCAS ARAUJO PÜNDER - PR073984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF. COTEJO ANALÍTICO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF.
2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta ter realizado cotejo analítico apto a afastar a Súmula n. 83/STJ, com indicação de precedentes sobre imutabilidade do dispositivo da sentença diante de erro material substancial, e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a tese de “identificabilidade” do réu pelo relatório e pela fundamentação, para afastar a Súmula n. 283/STF.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes e por falta de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão de origem, inclusive quanto à “identificabilidade” do réu e à correção como erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, basta a alegação genérica de divergência e a indicação de precedentes antigos, ou se é indispensável apontar julgados contemporâneos ou supervenientes e realizar cotejo analítico demonstrando descompasso com a jurisprudência atual do STJ; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283/STF, bem como se é possível suprir eventual deficiência recursal em sede de agravo regimental ante a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a realização de cotejo analítico que demonstre a divergência com a jurisprudência atual desta Corte; precedentes antigos e alegações genéricas são insuficientes.

6. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar argumentos e precedentes já citados no agravo em recurso especial, sem trazer julgados contemporâneos ou posteriores capazes de infirmar a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo específico, suficiente e pormenorizado; a ausência de ataque a fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

8. Não houve impugnação específica ao fundamento de que a identidade do réu se mostra inequívoca pelo relatório e pela fundamentação, caracterizando a correção como mero erro material, razão pela qual não se afastou o óbice da Súmula 283/STF.

9. É inviável ampliar ou complementar a impugnação em agravo regimental para suprir deficiências do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

10. Persistindo óbices processuais de admissibilidade, fica obstado o exame de mérito das questões de fundo suscitadas.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 11.05.2023; STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180707 - PR (2026/0057746-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JULIANA CONCENTINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUCAS ARAUJO PÜNDER - PR073984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF. COTEJO ANALÍTICO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 283/STF.
2. *Fato relevante.* Recorrente sustenta ter realizado cotejo analítico apto a afastar a Súmula n. 83/STJ, com indicação de precedentes sobre imutabilidade do dispositivo da sentença diante de erro material substancial, e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a tese de “identificabilidade” do réu pelo relatório e pela fundamentação, para afastar a Súmula n. 283/STF.
3. *As decisões anteriores.* Decisão agravada manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial por ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes e por falta de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão de origem, inclusive quanto à “identificabilidade” do réu e à correção como erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, basta a alegação genérica de divergência e a indicação de precedentes antigos, ou se é indispensável apontar julgados contemporâneos ou supervenientes e realizar cotejo analítico demonstrando descompasso com a jurisprudência atual do STJ; e (ii) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283/STF, bem como se é possível suprir eventual deficiência recursal em sede de agravo regimental ante a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para afastar a Súmula n. 83/STJ, exige-se a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes e a realização de cotejo analítico que demonstre a divergência com a jurisprudência atual desta Corte; precedentes antigos e alegações genéricas são insuficientes.
6. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar argumentos e precedentes já citados no agravo em recurso especial, sem trazer julgados contemporâneos ou posteriores capazes de infirmar a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo específico, suficiente e pormenorizado; a ausência de ataque a fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.
8. Não houve impugnação específica ao fundamento de que a identidade do réu se mostra inequívoca pelo relatório e pela fundamentação, caracterizando a correção como mero erro material, razão pela qual não se afastou o óbice da Súmula 283/STF.
9. É inviável ampliar ou complementar a impugnação em agravo regimental para suprir deficiências do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.
10. Persistindo óbices processuais de admissibilidade, fica obstado o exame de mérito das questões de fundo suscitadas.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 11.05.2023; STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR ALVES DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 1566-1569, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 1574-1581, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) que o AREsp teria procedido ao cotejo analítico exigido pela jurisprudência

desta Corte para afastar a Súmula 83/STJ, indicando precedentes que tratam da imutabilidade do dispositivo da sentença em face de erros materiais substanciais; e (b) que a petição de agravo teria enfrentado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a tese da "identificabilidade" do réu pelo relatório e pela fundamentação, afastando, assim, o óbice da Súmula 283/STF.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada deixou assentado que a petição de agravo em recurso especial, embora dedicasse tópico à tentativa de afastamento da Súmula n. 83/STJ, não indicou precedente contemporâneo ou superveniente aos julgados colacionados na decisão de inadmissibilidade capaz de demonstrar que o entendimento do Tribunal de origem divergia da jurisprudência atual desta Corte Superior.

As razões do agravo regimental não logram infirmar tal conclusão. O agravante limita-se a reiterar argumentos já expendidos na petição de AREsp e a reproduzir os mesmos precedentes anteriormente citados — entre eles o AgInt no REsp n. 1.899.102/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/3/2021) e o AgRg no REsp n. 1.536.291/SC (Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/10/2017) —, sem indicar qualquer julgado contemporâneo ou posterior àqueles referenciados na decisão agravada que evidenciasse o descompasso alegado.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, não basta a mera alegação de divergência nem a citação de precedentes mais antigos, sendo indispensável ao agravante apontar julgados contemporâneos ou supervenientes e proceder ao cotejo analítico demonstrativo de que a orientação do tribunal *a quo* destoa da jurisprudência atual do STJ. Nesse sentido:

"Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria,

procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 11/5/2023).

O agravo regimental não supre essa deficiência. A reiteração dos mesmos precedentes já apreciados — e considerados insuficientes — na decisão ora agravada não configura o cotejo analítico exigido. Tampouco se cogita, na espécie, de distinção ou superação do entendimento sumulado que justificasse tratamento diverso.

No que diz respeito à Súmula n. 283/STF, a decisão agravada consignou que a petição de agravo em recurso especial não impugnou em sua integralidade os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

O agravante sustenta, em sede de agravo regimental, que o agravo em recurso especial teria enfrentado a tese da "identificabilidade" ao defender a prevalência do dispositivo sobre a fundamentação da sentença. Contudo, tal argumento não se sustenta.

A decisão de inadmissibilidade do TJPR assentou-se na premissa de que o agravante era plenamente identificável pelo relatório e pela fundamentação da sentença, de modo que a correção promovida pelo Juízo não configuraria alteração substancial do julgado, mas simples retificação de erro material. Esse fundamento, de natureza autônoma e suficiente para sustentar a inadmissão, não foi adequadamente impugnado no agravo em recurso especial .

Com efeito, o que a defesa fez foi tão somente reiterar a tese de que o dispositivo prevalece sobre a fundamentação — argumento que não enfrenta diretamente, a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo* de que a identidade do réu era inequívoca e indisputável a partir do conjunto da sentença. Ao deixar de atacar especificamente esse fundamento autônomo, a defesa não cumpriu o ônus da dialeticidade em sua integralidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial é incindível, devendo ser impugnada em sua totalidade, de forma específica, suficiente e pormenorizada:

"A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos."

(EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A tentativa de ampliar ou complementar a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade em sede de agravo regimental esbarra na preclusão consumativa, não se prestando este recurso a suprir deficiências da peça de agravo em recurso especial.

Por fim, consigno que as questões de fundo suscitadas pela defesa não podem ser apreciadas nesta sede, dado que o conhecimento do recurso encontra-se obstado pelos óbices processuais acima analisados. A admissibilidade recursal constitui pressuposto lógico e cronológico do exame do mérito.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057746-4

AgRg no
AREsp 3.180.707 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006516120268160014 00562851320248160014 00827096820198160014
00829504220198160014 562851320248160014 6516120268160014
651612026816001400827096820198160014 827096820198160014
829504220198160014

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
ADVOGADA : MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JULIANA CONCENTINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUCAS ARAUJO PÜNDER - PR073984

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
ADVOGADA : MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JULIANA CONCENTINO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : LUCAS ARAUJO PÜNDER - PR073984

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155218-5W5641@ 2026/0057746-4 - AREsp 3180707 Petição : 2026/0042969-2 (AgRg)